



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Ana Carolina Fontinele Rodrigues de Sousa¹

Geilson da Silva Pereira²

RESUMO

O presente artigo discorre o estudo teórico sobre a relação do direito ambiental e direitos humanos, o meio ambiente como direito fundamental no âmbito nacional e direito humano, em esfera global e importância de ter o meio ambiente sadio, bem como manter a promoção de todas as formas de vida e nessa perspectiva necessário não só a normatização limitando as ações do homem, nada obstante, a conscientização da sociedade no que diz respeito a preservação do meio ambiente em que habitam.. Para tal objetivo, desenvolveu-se um estudo teórico, através de pesquisas bibliográficas e fontes jurídicas, mediante a doutrina, legislação e a jurisprudência. A princípio é esclarecido, de modo geral, conceitos básicos do direito ambiental, seu bem tutelado e a responsabilização dos danos ambientais nas esferas cível, administrativa e penal. Logo após, o meio ambiente como direito humano na esfera internacional e nacional, bem como a legislação de proteção ao meio ambiente como direito fundamental inerente a todos nos sistemas interamericano e global. Por fim, uma análise da responsabilidade internacional nos danos ambientais pelos Estados e o caso de Mariana no Brasil.

Palavras-chave: Direito ambiental; Direitos humanos; Meio ambiente; Responsabilidade; Desastres ambientais.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso Bacharelado em Direito - Universidade Estadual do Piauí.

² Possui graduação em Bacharelado em Direito - FAP - Faculdade Piauiense (2006) e graduação em Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Piauí (2004), Pós-Graduação em Direito Constitucional e Ambiental - Faculdade Piauiense; Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior na Chrisfapi; Pós-Graduação em Educação a Distância na Universidade Estadual do Piauí. Possui Mestrado em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de de Vitória (ES) Atualmente Professor Substituto, contrato com prazo determinado no curso de Bacharelado em Direito Universidade Estadual do Piauí, contrato de trabalho sem prazo determinado na Chrisfapi - Christus Faculdade do Piauí. , professor Tempo Parcial atuando nas disciplinas da Área do Direito nas seguintes disciplinas : Introdução à Economia, Economia Política, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Aplicado aos Negócios.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

O direito ambiental, introduziu um novo tratamento normativo quanto à proteção ao meio ambiente, de maneira a desenvolver políticas ambientalistas, na qual é estabelecida diretrizes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, frente à utilização desordenada dos recursos naturais. Nessa acepção, o direito ambiental veio a limitar seu uso, visto às necessidades de sobrevivência do ser humano, bem como promover o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, o direito ambiental apresenta-se como instrumento regulador ao uso dos recursos naturais, ao propósito de preservar as espécies, o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida. Nesse sentido, o presente artigo objetiva a análise do direito ambiental e seu bem tutelado, na perspectiva dos direitos humanos, à luz da legislação ambiental do Brasil e o reconhecimento no âmbito interamericano e global.

2 OBJETIVO

O presente artigo tem como objetivo compreender noções básicas do objeto do direito ambiental e responsabilidade na esfera cível, administrativa e penal, nos casos de violação da lei. Dessa forma, verificar como a matéria é tratada na legislação brasileira e internacional e estabelecer parâmetros do direito ambiental como direitos humanos.

3 METODOLOGIA

Na exposição do presente trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é desempenhada:

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Já a pesquisa documental, é a investigação em fontes primárias, dados documentais como leis, doutrinas e decisões jurisprudenciais que versam sobre o tema. Aborda uma metodologia de tipo qualitativo, de caráter exploratório-descritivo com o objetivo de explorar o assunto para conhecimentos mais aprofundados, além de contribuir na promoção do tema.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

4 DIREITO AMBIENTAL

4.1 Conceitos gerais e tutela jurídica

A princípio, a conceituação de meio ambiente é de extrema importância para o entendimento das ideias explanadas. Consoante o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81:

“Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...).

Desse modo, o legislador ao definir meio ambiente, propôs a concepção de um conjunto de fatores naturais abióticos e bióticos, e em decorrência da interação equilibrada deles, mantém-se todas as formas de vida. Contudo, a noção de meio ambiente não se confunde com a de direito ambiental. O ramo do direito objetiva a proteção daquele de maneira geral, por meio de um complexo de leis, normas e princípios com a finalidade de tutelar a preservação das espécies, qualidade de vida, além disso, reger o desenvolvimento de maneira sustentável e integrada.

A Constituição Federal de 1988 ao preceituar acerca do meio ambiente, teve grande relevância, ao tratar o tema como objeto de tutela jurídica, no ordenamento brasileiro e, em especial, como direito fundamental, inerente às condições de vida adequadas e com dignidade, somado do dever de proteger o meio ambiente exercido pelo Poder Público. Conforme Silva (2004), a Constituição foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

Assim, o direito ambiental ganhou força no Brasil após a promulgação da Carta Magna, que conferiu um capítulo específico ao meio ambiente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (capítulo VI do Título VIII, artigo 225).

Destarte, o direito ambiental tem como objeto o bem jurídico (imaterial), o equilíbrio ecológico das interações de diversos fatores bióticos (fauna, flora e diversidade biológica) e abióticos (ar, água, terra e etc.) para a conservação de todas as formas de vida, garantindo a dignidade humana e a consagração do princípio da intergeracionalidade.

Logo, o Direito Ambiental segundo Mukai (2002) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente (MUKAI, 2002).

Ademais, às características pertinentes ao âmbito jurídico ambiental manifestam como bem de interesse difuso, por a natureza indivisível e seus titulares indeterminados, e coletivo, em *stricto sensu*, abrangendo os transindividuais, com titulares unidos por grupos, classe ou categorias, havendo uma relação jurídica comum. Para mais, a ubiquidade, não cabe-se estabelecer limites aos aspectos ambientais, a instabilidade e a incognoscibilidade são particularidades da questão, visto a sensibilidade e os fatores incertos do objeto.

Nesse sentido, a definição de poluidor, é primordial para a qualificação do agente causador, no qual é descrito como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, direta ou indiretamente responsável pela degradação ambiental, que por conseguintes poderá ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal, simultâneas ou não, nos termos da Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Carta Constitucional de 1988.

4.1.1 Responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil ambiental, é uma dos instrumentos que exterioriza o direito ambiental. A lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente marcou a legislação brasileira ao assentar institutos de responsabilização aos agentes causadores de danos ambientais, que foi confirmada na Constituição Federal, através do seu art. 225, § 3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Consequência do dever de recuperar o dano gerado ao meio ambiente, a responsabilidade civil ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva, na qual não há a necessidade comprobatória de culpa de atos ou omissões do agente poluidor, ao passo que desincentiva a devastação ao bem ambiental e eventuais prejuízos irreversíveis à coletividade.

Em consonância com os princípios da responsabilização, precaução e preservação, a teoria do risco integral em conjunto com a responsabilidade objetiva, apresentada por meio do art. 14 da lei de 6.938/81, a obrigação do agente causador, de reparação do dano em sua extensão e a teoria geral dos atos ilícitos, na forma de responsabilização solidária, complementam os mecanismos de manutenção do equilíbrio ecológico.

Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

A visão principiológica, é crucial para a área ambiental, como basilares ao direito, os princípios da prevenção e precaução advém da Conferência do Rio-92:

De modo a proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³

É importante destacar que o princípio da prevenção, tem como objetivo evitar danos, com perigo concreto, bem como, o da precaução destina-se a proteção contra danos futuros e incertos, com perigo abstrato. O princípio da reparação integral assegura a proteção efetiva, como também, o do poluidor-pagador, que assume os custos necessários à preservação e reparação de danos causados por sua atividade, sendo assim, o ônus pecuniário recai sobre o agente e não na sociedade.

No tocante à responsabilidade solidária, o ordenamento jurídico brasileiro aplica a teoria geral dos atos ilícitos, a medida do caso concreto, sendo cabível ação de regresso, aos possíveis agentes poluidores.

A omissão do Estado na área ambiental também resulta na sua responsabilização. O Estado é punido quando, por meio dos seus agentes estatais ou concessionários de serviços, causam dano ao meio ambiente. Da mesma maneira, nos casos em que se omite em exercer o poder de polícia e fiscalização nas atividades degradantes. Além disso, nos serviços públicos que devem ser prestados pelo Poder Público e na sua omissão, resulta diretamente em ato lesivo ambiental.

4.1.2 Responsabilidade Administrativa Ambiental

Relativo a esfera administrativa, as atividades exercidas por órgãos ligados ao Poder Executivo desempenham suas funções por meio do poder de polícia, de forma preventiva e repressiva, e assim assegurar o equilíbrio ambiental, considerado direito fundamental. As infrações administrativas, são caracterizadas por ações ou omissões que violem o ordenamento jurídico, no tocante ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, segundo o art. 70 da lei 9.605/98.

Ainda nesse sentido, o poder de polícia é a intervenção na esfera particular em defesa de interesses relevantes da coletividade, exercido como poder-dever, em que sua omissão

³ Declaração do Rio de Janeiro. Estud. av. [online]. 1992, vol.6, n.15, pp. 153-159. ISSN 0103-4014.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

pode acarretar infração administrativa e ato de improbidade administrativa. O auto da infração administrativa é lavrado por autoridades competentes vinculadas aos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou representação feita por particulares, que devem ser direcionadas a aquelas, que averiguam o caso.

As sanções administrativas podem ser a mera suspensão de registro, autorização ou licença, até a proibição de contratar com o poder público por determinado período de tempo, que precisam ser o processo administrativo ambiental, formado pela autuação, defesa e julgamento. No que tange aos valores arrecadados, mediante as sanções, são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

4.1.3 Responsabilidade Penal Ambiental

Com base no direito penal, a culpabilidade é a reprovação da conduta do agente, levando em conta as circunstâncias subjetivas. Os crimes dolosos ocorrem quando o agente quer o resultado das suas ações ou quando assume os riscos de produzi-lo. No ponto de vista dos crimes culposos, o agente dá causa ao resultado mediante negligência, imprudência ou imperícia, sem a real intenção de causar o dano.

Contudo, nos crimes ambientais, quanto aos sujeitos ativos do delito, estes são responsabilizados à medida da sua culpabilidade, sendo assim aplicada a teoria da subjetividade, analisada o dolo ou a culpa.

A lei 9.605/98 regulamenta os crimes ambientais que sejam lesivos ao meio ambiente, contra a fauna, poluição, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e os crimes contra a administração ambiental, bem de uso comum, visto a perspectiva de interesse difuso e coletivo, portanto seus titulares são indeterminados e seus danos são incalculáveis. A responsabilização na esfera penal nos crimes ambientais é disciplinado no art. 2º da referida lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Além disso, ao aplicar a sanções penais e civis, também é admitida a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que o ato lesivo seja praticado por

Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Como, sempre que sua personalidade for empecilho na reparação de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Assim, ignora-se a personalidade jurídica para a responsabilização de seus sócios ou administradores, convalidando os princípios do poluidor-pagador e da reparação “*in integrum*”⁴.

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, no Brasil não é adotada a teoria da dupla imputação da pessoa jurídica, da qual os crimes da empresa vinculam a pessoa física. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro afasta a necessidade de dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

Em contrapartida, o sujeito passivo indireto é a coletividade, representados pela União, os Estados e os Municípios como sujeito direto, e conforme a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o Ministério Público da União e dos Estados é parte legítima para ajuizar ação de responsabilização criminal e/ou civil, dado que nessas áreas, o poder judiciário é acionado, diferente do contexto administrativo.

4.2 Meio ambiental e direitos humanos

A definição de direitos humanos pelo prisma doutrinário, é dividido nas esferas nacional e internacional. Os direitos humanos estão voltados para o âmbito global, são previstos por declarações, tratados, convenções, comissões, dentre outros meios de reconhecimento de direitos. Por outro lado os direitos fundamentais, estão vinculados a ordem interna, a jurisdição de uma nação, garantidos por meio de Constituição e as leis infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Conforme Mazzuoli (2021):

Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de reivindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

À vista disso, os direitos humanos, são um direito fundamental de caráter internacional, com a finalidade de proteger os indivíduos de violações de direitos indispensáveis para garantir a dignidade humana, sejam essas ofensas cometidas por outras pessoas ou pelo Estado. Entretanto, esse reconhecimento foi construído ao longo do tempo,

⁴A expressão utilizada “*In integrum*” deriva do latim com significado de inteiramente.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

frente às necessidades da sociedade e em uma concepção histórica, os direitos humanos foram sendo introduzidos como um direito a ser tutelado pelos Estados-Nações.

Observa Carvalho (2005) que:

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis.

Nessa linha, o nexos de direitos humanos e meio ambiente indiscutível, e complementado com o direito constitucional e a análise das dimensões dos direitos fundamentais, alguns doutrinadores utilizam o termo “gerações”, é possível observar a evolução da sociedade no tema.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, diz respeito aos direitos individuais, às liberdades públicas e aos direitos políticos. A segunda fase, destina a igualdade dos cidadãos, direitos de uma coletividade, direitos sociais, econômicos e culturais, além da atuação positiva do Estado. Na terceira dimensão é marcada pela solidariedade, a garantia dos direitos difusos, de modo a reconhecer o direito ao meio ambiente como fundamentais para a qualidade de vida, direitos de toda a humanidade. Contudo, a doutrina já estuda direitos de quarta e quinta dimensões, entretanto não são objetos diretos do presente trabalho.

A solidariedade, característica da terceira dimensão, tem em sentido jurídico uma definição de compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, e nesse contexto surge o direito ao meio ambiente, que é enquadrado como direito inerente a todos os seres humanos.

Para ALMEIDA (2010, p. 02) “Este direito humano emergente pode ser facilmente enquadrado como sendo de 3ª geração⁵, haja vista que é nesta fase que os interesses difusos se enquadram. Forma-se então, um raciocínio lógico, ou seja, que é necessário um meio ambiente sadio e equilibrado, que deve ser preservado para a presente e futuras gerações”.

Dessa forma, para se ter acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário a preservação mínima dos recursos naturais, de caráter geral a todos, para garantir a existência humana adequada, para as presentes e futuras gerações. O princípio da

⁵ Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, (...). O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (BOBBIO *apud* LENZA, 2010, p. 740)



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

responsabilidade intergeracionalidade tem estreita relação quanto aos direitos humanos, uma vez que bem jurídico tutelado pelo direito ambiental tem natureza de direitos difusos, com sua titularidade indeterminada e indivisível, em que as gerações têm o direito de usufruto do meio ambiente e é dever de todos conservá-lo para as seguintes gerações.

Logo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito humano, assim sendo garantido a todos, de modo inerente ao ser humano e reconhecidos expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio e internacionalmente.

4.2.1 Legislação: meio ambiente como direitos humanos e os sistemas global e interamericano.

Acima de tudo, a estrutura normativa do sistema internacional de proteção aos direitos humanos é composto pelo sistema global e os sistemas regionais. O sistema de caráter global é relacionado com a proteção das Nações Unidas. Os sistemas regionais são divididos em africano, interamericano e europeu, ambos se complementam para a tutela dos direitos humanos.

Na contextualização do direito internacional, mediante a Organização das Nações Unidas (ONU) surge o sistema global de proteção dos direitos humanos de aspectos gerais e específicos. Assim, os Estados passam a validar e obrigar-se a defender esses direitos, por meio de tratados. No tocante aos sistemas regionais, o instrumento de interesse ao estudo é o sistema interamericano, que também tem normas de alcance geral, para todas as pessoas, e específico, para um determinado grupo ou categoria, como por exemplo as convenções de proteção aos grupos étnicos minoritários.

A legislação no sistema global, quanto ao meio ambiente como direito humano, estabelece mecanismos protetivos para a manutenção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Ao elencar os instrumentos de reconhecimento e proteção do meio ambiente como direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar que todo indivíduo tem direito “à vida”, engloba o bem ambiental ecologicamente equilibrado, para a manutenção da vida em sua plenitude e dignidade humana, e ao padrão de vida adequado a si e a sua família com saúde e bem-estar.

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da mesma maneira que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também afirma o direito à vida e dignidade humana, conseqüentemente o meio ambiente essencial para a existência

Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

humana. A Conferência das Nações sobre o meio ambiente em Estocolmo, em 1972, expressa a preocupação internacional com o meio ambiente e a necessidade de preservação.

Outrossim, o sistema regional interamericano, também possui legislação que reconhece o meio ambiente como direitos humanos, do qual o Brasil faz parte. Em uma linha do tempo, a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, assegura o princípio da solidariedade, relacionado a preservação dos recursos naturais a todos. Em 1948, surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que salienta a obrigação protetiva do direito à vida e direito à saúde.

A convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratifica a proteção da vida do nascituro. Bem como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1988, garante o direito à alimentação e a saúde, salientando os direitos humanos e o meio ambiente equilibrado e o dever dos Estados de preservar os recursos naturais.

Em 1992, foi realizada no Brasil a ECO-92, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, aspirando a proteção máxima do meio ambiente, consagrando diversos princípios internacionais de direitos humanos, visando o desenvolvimento sustentável dos Estados.

4.2.2 Responsabilidade internacional nos danos ambientais.

Em um Estado Democrático de Direito, o poder do Estado é restrito aos direitos dos cidadãos, e opera na realização do bem comum. Razão pelo qual, o seu ordenamento jurídico é vinculado ao acatamento dos direitos essenciais, dentre eles o meio ambiente, no território pátrio e os firmados nas convenções e tratados internacionais.

Com o progresso normativo de proteção ao bem ambiental internacional, conseqüentemente desenvolve-se meios de responsabilização dos crimes ambientais, de observância mundial e interna dos Estados.

No Brasil, o desastre em Mariana, na barragem "Fundão", de rejeitos de mineração, em específico provenientes da extração de minério de ferro é considerado o maior acidente ambiental do país, afetando a bacia hidrográfica do Rio Doce, que abastece mais de 200 municípios entre os estados de Minas Gerais e o Espírito Santo, e segundo ambientalistas, a recuperação dos danos são incertas, e caso vierem a ter êxito, em um longo período de tempo, de no mínimo 100 anos.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

A repercussão internacional do acidente acarretou manifestações da Organização das Nações Unidas, quanto a responsabilização dos Estados e empresas devem ser divididas para o respeito e proteção dos direitos humanos, bem como, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem vir a punir em âmbito internacional o Brasil, porém não há processos em andamento sobre o caso.

5 CONCLUSÕES

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser objeto de tutela pelo direito ambiental, é reconhecido como direitos humanos, que merece proteção jurisdicional, assim como a responsabilização pelas ações negativas causadas a ele. Consequentemente, o direito ambiental tem relação intrínseca com os direitos humanos, que encontra estrutura legitimadora no Estado interno e nas obrigações internacionais.

Nota-se que a legislação ambiental tem evoluído, frente às necessidades da sociedade, e apresenta validação no texto constitucional e leis esparsas. Contudo, apesar de amplo acolhimento legislativo, a preservação do meio ambiente não tem sua aplicabilidade eficaz, visto a carência de instrumentos de maior fiscalização do Estado através dos órgãos competentes, e conscientização da sociedade da importância do uso adequado dos recursos naturais, mediante a educação, em especial infantil. Desse modo, ter o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos humanos.

Por fim, o presente artigo, salienta a relevância do tema, ao passo que discutir o meio ambiente como direito humano.



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ALMEIDA, Jefferson. **O Meio Ambiente e sua transversalidade com a temática de Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/direito-humano-ao-meio-ambiente/48914/>> Acesso em: 23 de jan de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 jan. 2023

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 jan. 2023

CARVALHO, Edson Ferreira de. **O meio ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

FACHINI, Tiago. **Direito ambiental: conceito, princípios e áreas de atuação**. (2021)

Revista Projuris. Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/blog/direito-ambiental/#:~:text=Conclus%C3%A3o,-O%20que%20%C3%A9%20Direito%20Ambiental%3F,e%20a%20qualidade%20de%20vida>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental** / Marcelo Abelha Rodrigues / coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANFRENATO, Henrique Rozim. **Os tipos de responsabilidade ambiental** (2022) Revista Jus Navigandi. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/97872/os-tipos-de-responsabilidade-ambiental>. Acesso em 23 jan. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MUKAI, T. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2002.

NETO, Ernesto Roessing. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental**: o Brasil e a devastação amazônica. (2006) Revista Jus Navigandi. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>

l. Acesso em: 26 jan. 2023



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92 .pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf). Acesso em: 25 ago. 2023.

OLIVEIRA, Maria Galleno de Souza (3 de dezembro de 2015). «**A quem compete a responsabilidade pelo desastre do Distrito de Bento Rodrigues-MG?**» artigo de Maria Galleno de Souza Oliveira - *EcoDebate*. *EcoDebate*. Acesso em: 20 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Railma Marrone Pereira. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988** (2013) *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25529/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 05 set. 2023.